



Apelação Cível nº 0053501-44.2006.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: DULCE GOMES GRECO

JUIZ: HENRIQUE ASSUMPCAO RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATORA: DES^a. CLAUDIA TELLES

DECISÃO

Apelação cível. Execução fiscal. Município de Rio das Ostras. Crédito de IPTU/TSU no montante inicial de R\$ 351,68. Valor inferior a 50 ORTN. Art. 34 da Lei 6.830/80 que prevê embargos infringentes e declaratórios contra sentença. Julgamento do REsp 1.168.625/MG, do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da LEF, adota-se, como valor de alçada para o cabimento de apelação, em sede de execução fiscal, o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor este que deve ser atualizado à data da propositura da demanda. Execução proposta em dezembro de 2006, quando o patamar de alçada era de R\$ 509,00. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III do CPC.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras em face de Dulce Gomes Greco, objetivando a cobrança de crédito tributário referente a IPTU/TSU dos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 351,68 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Sentença prolatada às fls. 32/36 (index 32), julgando extinta a execução.

Apelação interposta pelo exequente às fls. 45/52 (index 45), sustentando a nulidade da sentença por violação aos arts. 9º e 10 do CPC,



Apelação Cível nº 0053501-44.2006.8.19.0068

ao argumento de que o juízo extinguiu a execução fiscal em razão do reduzido valor do crédito, sem prévia intimação para promover o andamento do feito, em afronta ao IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal. Requer, assim, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito e observância do contraditório.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Isso porque o exequente pretende o recebimento do crédito tributário no valor de R\$ 351,68 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), quantia esta inferior a 50 ORTN.

Em função disso, deve-se observar o que preceitua o art. 34, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

Nessa ordem de ideias, fácil concluir que, nas hipóteses em que os executivos fiscais envolverem valores inferiores a 50 ORTN, deve a parte recorrente submeter a decisão ao mesmo órgão jurisdicional que a proferiu, mediante embargos infringentes ou de declaração.

Com a extinção da ORTN, restou sedimentado no STJ, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a adoção do valor nominal de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, o qual deverá ser observado na data da propositura da demanda. Confira-se:



Apelação Cível nº 0053501-44.2006.8.19.0068

Processual civil. Recurso Especial representativo da controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Tributário. Execução fiscal. Valor de alçada. Cabimento de apelação nos casos em que o valor da causa excede 50 ORTN'S. Art. 34 da lei n.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, em dez/2000. Precedentes. Correção pelo IPCA-E a partir de jan/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E,



Apelação Cível nº 0053501-44.2006.8.19.0068

divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

Valendo-se do método acima descrito, temos que o patamar de alçada em dezembro de 2006, data do ajuizamento da presente execução, era de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), valor superior ao crédito exequendo, atraindo a aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80.



Apelação Cível nº 0053501-44.2006.8.19.0068

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE 50 ORTN. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. CASO EM EXAME: 1. Cobrança de crédito tributário descrito em Certidão de Dívida Ativa (CDA). Município interpôs Apelação em Execução Fiscal de pequeno valor. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Se é cabível o recurso que em que o valor não exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, o recurso de apelação em execução fiscal somente é admissível quando o valor da causa for superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's). 4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em recurso repetitivo, de que o valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, tomando como referência o montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos, valor que deve ser atualizado à data da propositura. 5. O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso. DISPOSITIVO E TESE: Recurso não conhecido. Legislação aplicável. Artigo 34 da Lei 6830/1980. (0023422-28.2019.8.19.0068 – Apelação – Des. Rogério de Oliveira Souza – Julgamento: 27/08/2026 – 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação não conhecida. Quantia inferior a 50 ORTN's. Regra de alçada que deve ser verificada pelo total a ser executado na data da distribuição. Inadmissibilidade da apelação. 2. Impugnação somente através de embargos infringentes ou embargos de declaração dirigidos ao juiz de primeiro grau. Incidência do art. 34 da Lei Federal 6830. Constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento



Apelação Cível nº 0053501-44.2006.8.19.0068

do ARE 637975-MG. 3. Inaplicável a fungibilidade recursal. 4. Recurso manifestamente inadmissível. 5. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA RELATORA. (0019975-52.2007.8.19.0068 – Apelação – Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel – Julgamento: 27/08/2026 – 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal)

Assim, considerando o valor da execução fiscal, que alcançava o montante de R\$ 351,68 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) à época do ajuizamento, em dezembro de 2006, torna-se claro o descabimento do presente apelo.

Neste passo, evidente a inadequação da via recursal da apelação cível, impedindo, por consequência, o seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA